Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 941/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7062/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2054548
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** MARCELO LABEGALINI ALLY
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento correto do inventário analítico e dos documentos faltantes, mesmo intempestivamente, que sanam as infrações motivadoras da reprovação das contas de gestão (escrituração ou registro de forma irregular pela divergência de valores lançados no Balanço Patrimonial referente ao Inventário Analítico; sonegação de dados, informações ou documentos solicitados) fundamenta a reforma do acórdão recorrido para declará-las como contas regulares e excluir a multa imposta ao recorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, interposto por **Marcelo Labegalini Ally,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, e, no mérito, pelo **provimento** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 214/2020**, proferido no processo TC/MS n. 7062/2016, no sentido de declarar as **contas regulares**, com a consequente **exclusão** da multa imposta; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Marcelo Labegalini Ally, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício 2015, em face ao Acórdão AC - 214/2020, proferido no processo TC/MS n. 7062/2016, nos seguintes termos (f. 219/220):

> I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. MARCELO LABEGALINI ALLY, vereador presidente à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) sonegação de dados, informações ou documentos, solicitados regularmente;
>
> II – Aplicação da sanção de MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor Sr. MARCELO LABEGALINI ALLY, CPF: 558.555.631-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 49.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização, através da Análise n. 8386/2023 (f. 56/57), concluiu que as irregularidades foram sanadas, conforme quadro abaixo (f. 57).

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	O Balanço Patrimonial apresenta o valor de R$ 218.678,16 de ativo imobilizado, sendo R$ 112.980,16 de bens móveis e R$ 105.698,00 de bens imóveis (peça 6). O gestor encaminha o inventário de bens imóveis (peça 3) e de bens móveis (peça 4), os quais conferem com os valores registrados no Balanço Patrimonial (TC/7062/2016 peça 6).	**Sanado**
B	Mesmo que intempestivamente, o inventário de bens imóveis e de bens móveis foram encaminhados (peças 3 - 4) e conferem com os valores registrados no Balanço Patrimonial (TC/7062/2016 peça 6).	**Sanado**

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para reformar os termos do ACÓRDÃO AC - 214/2020 proferido nos autos TC/7062/2016, tendo em vista que as alegações e informações trazidas pelo Recorrente se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 13 de março de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2935, proferida pelo *i*. Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/MS n. 7062/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Marcelo Labegalini Ally, autoridade contratante e Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Marcelo Labegalini Ally apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 214/2020 que declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS e recomendação, devido as seguintes irregularidades (f. 219 do TC/MS n. 7062/2016): (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) sonegação de dados, informações ou documentos, solicitados regularmente.

O Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos, justificativas e divergências contábeis, assim, na tentativa de sanar todas as irregularidades apresentou nesta oportunidade as justificativas e os documentos faltantes.

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas.

Acerca do **registro das contas públicas de forma irregular**, devido a divergência de valores lançados no Balanço Patrimonial referente ao Inventário Analítico, o gestor encaminhou o inventário correto com os valores dos bens móveis e imóveis, pois havia sido encaminhado apenas o inventário dos bens imóveis, portanto, este item foi sanado.

Referente a **sonegação de informações**, os documentos faltantes foram encaminhados, mesmo que intempestivamente neste processo recursal, serviram para sanar as ausências de documentos, bem como, a divergência de valores registrados, logo, neste ponto afasto a irregularidade.

Assim, dou provimento no sentido de alterar o teor do Acórdão n. 214/2020, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento** do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 214/2020, proferido no processo TC/MS n. 7062/2016, no sentido de declarar as contas regulares, com a consequente exclusão da multa imposta;

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS/MFGM